Sugestões para a consulta pública 82/2021 do Banco Central do Brasil

Luciane Moessa de Souza

Fundadora da Soluções Inclusivas Sustentáveis (SIS) e membro do Technical Expert Group da Taskforce on Nature-related Financial Disclosures (TNFD)

E-mail para contato: lumoessa@hotmail.com

Comentários e sugestões à primeira minuta de norma:

Art. 1º Ficam aprovados os critérios de sustentabilidade aplicáveis à concessão de operações de crédito rural.

Art. 2º As informações referentes aos Subprogramas, ao Sistema de Produção, a produtos e variedades ou a campos do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) relativas ao empreendimento rural elencadas no Anexo a esta Resolução integrarão o conjunto de informações que poderão ser utilizadas para, observadas as disposições dos arts. 3º e 4º, classificar a respectiva operação como operação de crédito rural sustentável.

Parágrafo único. A operação perderá a classificação de operação de crédito rural sustentável em decorrência de ações de monitoramento e fiscalização das instituições financeiras ou das ações de supervisão do Banco Central do Brasil, caso:

I - venha a ser enquadrada, a qualquer tempo, em qualquer das hipóteses de que tratam os arts. 3º e 4º desta Resolução;

II - seja verificada, a qualquer tempo, a inobservância ao critério de sustentabilidade que fundamentou a classificação da operação como operação de crédito rural sustentável.

Quanto ao crédito sustentável, a proposta de norma peca desde a concepção. A justificativa da norma afirma que a "aplicação dos critérios de sustentabilidade resultará na seguinte categorização de empreendimentos:

- a) empreendimentos que não poderão ser financiados com crédito rural, em razão da existência de comandos legais ou infralegais que impedem a concessão do financiamento ou a exploração da atividade econômica na área apresentada na proposta de crédito;
- b) empreendimentos que poderão ser financiados com crédito rural, mas não poderão receber a classificação de operação sustentável, com o alerta às instituições financeiras

de que a operação representa risco socioambiental, em razão de a área do empreendimento encontrar-se inserida em alguma parcela de área com restrição estabelecida pela legislação ambiental, ou por possuírem características que elevam o risco socioambiental;

c) empreendimentos financiados com crédito rural que poderão receber a classificação de operação sustentável, em razão do atendimento a parâmetros de sustentabilidade socioambientais."

Note-se que falta aí uma categoria que corresponde justamente à imensa maioria dos empreendimentos rurais: aqueles que, operando na legalidade, não se enquadram porém numa atividade que gere propriamente uma adicionalidade ambiental ou social que justifique um tratamento benéfico adicional, que é o que se pretende com a definição de "crédito rural sustentável". As situações previstas nos primeiros itens do anexo (todas já previstas no Programa Agricultura de Baixo Carbono) geram claramente um **benefício social ou ambiental**, não fazendo sentido colocar na mesma categoria que outras que simplesmente caracterizam **cumprimento legal**.

A definição do que consiste esse "crédito rural sustentável", constante de uma longa lista anexa, é tão ampla que chega a enquadrar o plantio de capim ou de pastagens (como se houvesse diferença entre ambos) e de cana-de-açúcar (inclusive já proibido em alguns biomas brasileiros) em atividades rurais sustentáveis. Além de a menção ao simples plantio de alguma cultura (a menos que se tratasse de culturas permanentes) não fazer o menor sentido em termos de adicionalidade socioambiental, a inclusão de mero plantio de pastagens inclusive sem a exigência de que exista pecuária de fato ali desenvolvida (ao menos isso não consta da redação proposta) é totalmente descabida. De modo geral, para inclusão na referida lista, é preciso demonstrar adicionalidade social ou ambiental. Sem esse requisito, não faz sentido falar em crédito rural sustentável, pois trata-se de mera operação de crédito corriqueira.

Art. 3º Quando financiados com crédito rural, receberão sinalização de risco socioambiental e não poderão receber a classificação de operação de crédito rural sustentável os empreendimentos:

I - cujas glebas estejam total ou parcialmente inseridas em áreas embargadas, conforme registros atualizados e disponibilizados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

Em primeiro lugar, fazer referência apenas a imóveis rurais embargados pelo IBAMA ou ICMBio, ignorando a competência de órgãos ambientais estaduais (artigo 23 da Constituição Federal e Lei Complementar 140/2011) e também a possível existência

de outras infrações ambientais que podem não ter levado à aplicação de embargo e sim de outras penalidades (como multas), é uma enorme perda de oportunidade de indicar claramente às instituições financeiras que elas devem fazer essa verificação (aliás, muitas já o fazem, porém de forma incompleta, apenas na esfera federal, pois o IBAMA disponibiliza essa informação *online*, mas pouquíssimos Estados o fazem). Ademais, em caso de embargos (e note-se que essa minuta de norma nem sequer exclui o bioma Amazônia, entrando em contradição com a minuta da outra norma), não seria o caso de alerta de risco e sim de proibição completa de concessão de crédito.

Proponho a seguinte redação:

 I – cujos imóveis ou proprietários tenham sido autuados por órgãos ambientais federais, estaduais ou municipais, conforme consulta a bases de dados online ou a certidões fornecidas por esses órgãos;

II - cujas glebas estejam total ou parcialmente inseridas em áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Reserva Particular do Patrimônio Natural, de que trata a Lei n^{o} 12.651, de 25 de maio de 2012;

Em primeiro lugar, o Código Florestal (Lei 12.651/2012) nada traz a respeito de RPPNs (cuja base legal é a lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei 9.985/2000). Além disso, a previsão do mero "alerta de risco" contradiz o que está na outra minuta de norma, que, com acerto, proíbe a concessão de crédito rural para imóvel rural situado dentro dos limites de unidade de conservação (e RPPN é modalidade de unidade de conservação).

Em segundo lugar, não existe a possibilidade de imóvel rural estar inserido dentro de APP ou de reserva legal. Todo imóvel rural possui reserva legal, nos termos definidos pelo Código Florestal, e pode possuir ou não APP, a depender de suas condições hidrográficas e de relevo. Portanto, APP e reserva legal é que se inserem dentro de imóveis rurais e não o contrário. Se o que se pretendeu, porém, dizer foi que a atividade financiada não pode ser desenvolvida dentro de APP ou reserva legal, isso também está parcialmente incorreto, primeiro, porque o manejo florestal sustentável, por exemplo, pode ocorrer dentro de reserva legal; segundo, porque, se for em APP, não seria caso de "alerta de risco" e sim de proibição completa (por isso faço proposta de inserção na outra norma); terceiro, hoje não há base de dados completa com identificação da área de APP e RL de todos os imóveis rurais, dado que a imensa maioria dos registros no CAR ainda não foram validados pelos órgãos ambientais estaduais.

Para esse inciso, proponho que sejam inseridas as situações em que as atividades financiadas estejam dentro de zonas de amortecimento de unidades de conservação, previstas no artigo 2º., XVIII, da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação: "entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a

normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade". As zonas de amortecimento não fazem parte das UCs mas, localizadas no seu entorno, têm a função de proteger sua periferia, ao criar uma área protetiva que busca evitar atividades humanas que venham a impactar em seu interior. Não cabe falar em proibição absoluta de atividades agrícolas, até porque isso depende também da categoria de unidade de conservação e do tipo de atividade agrícola – mas deve ser o caso de alerta. Proponho, portanto, a seguinte redação:

 II – cujos imóveis estejam inseridos em zonas de amortecimento de unidades de conservação;

III - cujos beneficiários tenham sido autuados por trabalho informal ou infantil nos últimos 3 (três) anos, conforme relação disponibilizada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Quanto à positiva previsão de consideração da autuação (não se fala em decisão administrativa definitiva, caso em que o ideal seria mesmo a vedação do crédito) por trabalho informal (sem registro em carteira de trabalho) ou por trabalho infantil irregular, infelizmente a minuta de norma faz referência a uma relação que não existe – atualmente, os órgãos de inspeção do trabalho não possuem essa lista (embora exista uma demanda antiga do mercado financeiro quanto ao trabalho infantil), mas é possível obter essa informação pedindo uma certidão a esses órgãos onde constem as autuações envolvendo o potencial tomador de crédito. A redação poderia ser essa, pois, da forma como está, não existindo a tal lista, a norma não tem como ser implementada.

Além disso, a obtenção da certidão traz a vantagem de já informar sobre todas as autuações em matéria de saúde e segurança do trabalho (muitas dessas infrações colocam em risco inclusive a vida de trabalhadores), não apenas sobre trabalho informal e trabalho infantil. Todas essas infrações são da competência dos mesmos órgãos de inspeção do trabalho.

Sugiro a seguinte redação para alerta de risco socioambiental:

III - cujos beneficiários tenham sido autuados por trabalho informal, infantil ou infração em matéria de saúde e segurança do trabalho relevante nos últimos 3 (três) anos, conforme **certidão** disponibilizada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia com relação ao potencial tomador de crédito;

Ainda mais importante do que os processos administrativos na matéria, é interessante verificar também a taxa de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais no estabelecimento rural e compará-la à média do setor. Assim, sugere-se também mais um inciso:

IV — cujos estabelecimentos dos beneficiários tenham incidência anual de acidentes do trabalho, doenças relacionadas ao trabalho (afastamentos previdenciários do tipo B91) ou mortalidade no trabalho (proporção de casos em relação ao número total de empregados) mais de 20% acima da média do setor agrícola;

Ainda, é possível e necessário considerar as bases de dados do Ministério Público do Trabalho, Federal e Estadual (integradas neste portal: https://www.cnmp.mp.br/direitoscoletivos/), que trazem dados sobre inquéritos civis, TACs descumpridos ou ações civis públicas em matéria de saúde e segurança do trabalho, ambiental e questões envolvendo comunidades tradicionais. Também é possível e adequado considerar se o tomador de crédito possui um número proporcionalmente relevante (considerando-se o número de empregados) de processos judiciais individuais em matéria de saúde e segurança do trabalho. Sugere-se assim um outro inciso:

V - cujos beneficiários estejam implicados em inquéritos civis, grande número de TACs ou ações civis públicas em matéria de saúde e segurança do trabalho, ambiental ou em conflitos envolvendo comunidades tradicionais ou possuam número proporcionalmente relevante (considerando-se o número total de empregados) de processos judiciais individuais em matéria de saúde e segurança do trabalho (envolvendo acidentes do trabalho e doenças ocupacionais);

Por outro lado, é essencial considerar também as situações em que houver desmatamento ilegal recente, ou seja, pós 22/7/2008 (data definida como limite pelo Código Florestal para fins de compensação mais flexível e anistia de punições). Nesse sentido, basta consultar as bases de dados do INPE (http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/) e, ao detectar desmatamento recente, exigir do produtor rural a apresentação da autorização para desmatamento. Em caso de desmatamento sem autorização do órgão ambiental, mas que não seja APP ou reserva legal, basta o alerta de risco.

Em caso de desmatamento anterior a 22/7/2008, também cabe verificar (nos casos das Unidades da Federação que já regulamentaram o tema – e 18 delas, ou seja, dois terços, já o fizeram¹) se já houve adesão do produtor rural ao PRA e se por acaso já houve análise do órgão ambiental estadual. Caso não tenha havido adesão (num Estado

.

¹ São exceções os seguintes nove Estados: Amapá, Roraima, Rio Grande do Sul e Espírito Santo (há uma regulamentação apenas parcial), Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe. Fonte da informação: <www.portaldocodigo.org/normas>

em que isso já é possível) ou se o órgão ambiental não tiver aprovado, isso também deve ser causa, no mínimo, de alerta de risco.

Sugere-se assim, o acréscimo dos incisos VI e VII:

VI – cujo beneficiário seja proprietário de imóvel em que houve desmatamento após 2008 e esse não apresentar autorização para supressão de vegetação emitida pelo órgão ambiental competente, mas não se tratar de Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal;

VII – cujo beneficiário seja proprietário de imóvel em que houve desmatamento até 2008 em Unidade da Federação onde já houve regulamentação do Programa de Regularização Ambiental (previsto no Código Florestal) e o beneficiário ainda não tenha aderido ou em que a proposta de adesão tenha sido rejeitada pelo órgão ambiental competente;

Por outra sorte, como o setor agrícola, sobretudo no Brasil, se caracteriza pelo uso intensivo de pesticidas, fertilizantes e outros insumos que ocasionam riscos graves à saúde e segurança do trabalhador (sobretudo quando não são manipulados em condições adequadas, o que é responsabilidade do empregador no sentido de treinar e vigiar os empregados, além de disponibilizar os equipamentos de proteção individual), para além dos acidenes de trabalho e doenças ocupacionais, é preciso levar em conta as bases de dados dos órgãos de vigilância sanitária e dos Centros de Informação e Assistência Toxicológica (CIATOX, que são obrigatórios em Municípios com mais de 500 mil habitantes), a fim de verificar se empregados em estabelecimentos rurais estão entre as vítimas de intoxicação por produtos químicos. Sugere-se assim o seguinte inciso adicional:

VIII – cujo beneficiário seja proprietário de imóvel rural cujos (ex)empregados tenham figurado como vítimas de intoxicação por produtos químicos em bases de dados dos órgãos de vigilância sanitária e dos Centros de Informação e Assistência Toxicológica no período em que trabalhavam no estabelecimento;

Um outro tema importante, considerando que o Brasil possui uma série de outras comunidades tradicionais além de indígenas e quilombolas (por exemplo, seringueiros, quebradeiras de coco de babaçu, sertanejos, pantaneiros, entre outros ²), que muitas vezes não possuem ainda seus territórios demarcados, mas pode haver dados nesse sentido em âmbito estadual ou outras fontes relevantes, merece inclusão

² Ver, por exemplo: http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=156 e http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com content&view=article&id=1155:reportagensmaterias&Itemid=39

como mais uma consulta necessária, quando essas bases de dados estiverem disponíveis:

IX – cujo imóvel rural onde se desenvolverá a atividade financiada seja reivindicado por comunidades tradicionais, conforme consulta a bases de dados de âmbito estadual ou outras fontes relevantes que estejam disponíveis.

Comentários e sugestões à segunda minuta de norma:

A segunda minuta inova ao trazer algumas restrições (que a rigor já deveriam existir) ao crédito rural, mas deixa de incluir situações absolutamente idênticas sob o ponto de vista jurídico, além de criar incertezas em relação a regras anteriores que já vinham sendo aplicadas de forma pacífica. Além disso, alguns temas socioambientais extremamente relevantes merecem ser incluídos. Passo a comentar cada uma das situações e proponho redação alternativa que solucione os problemas apontados, bem como apresento proposta de redação para os temas adicionais.

Art. 1º Não serão financiados com crédito rural os empreendimentos:

I - cuia área:

a) não esteja inscrita ou esteja com inscrição cancelada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

No que se refere à inscrição no CAR, a norma é positiva ao incluir o que deveria ser óbvio, que é a situação de cancelamento, que equivale à não inscrição, mas peca por não incluir a **pendência**, que ocorre quando há indícios de irregularidades, que podem se referir inclusive à titularidade do imóvel.

Basta verificar as **situações que caracterizam pendência no CAR**, de acordo com a legislação pertinente (Instrução Normativa MMA 2/2014):

- a) quando houver notificação de irregularidades relativas às áreas de reserva legal, de preservação permanente, de uso restrito, de uso alternativo do solo e de remanescentes de vegetação nativa, dentre outras;
- b) enquanto não forem cumpridas as obrigações de atualização das informações decorrentes de notificações;
- c) quando constatadas <u>sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas,</u> <u>Unidades de Conservação, Terras da União e áreas consideradas impeditivas pelos</u> órgãos competentes;
- d) quando constatada <u>sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas pelos</u> <u>órgãos competentes</u>;

- e) quando constatada <u>sobreposição de perímetro de um imóvel com o perímetro de</u> outro imóvel rural;
- f) quando constatada declaração incorreta, conforme o previsto no art. 7º. do Decreto nº. 7.830, de 2012;
- g) enquanto não forem cumpridas quaisquer diligências notificadas aos inscritos nos prazos determinados.

Observe-se que, nas situações grifadas, não existe sequer segurança quanto à titularidade do imóvel rural. Outras ainda envolvem a prestação de informações que não se confirmam verdadeiras. E em outras já está caracterizada a existência de passivo ambiental. Em qualquer caso, é altíssimo o risco de concessão do crédito. Porém, é preciso reconhecer que, por vezes, a situação de irregularidade fundiária pode se referir a uma área ínfima do imóvel, que não justificaria a vedação.

Proposta de nova redação:

a) não esteja inscrita, a inscrição tenha sido cancelada ou conste pendência no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a menos que a pendência seja relativa a percentual inferior a 5% do imóvel, e não abranja a atividade a ser financiada;

b) esteja inserida total ou parcialmente em Unidade de Conservação da Natureza, de que trata a Lei n^2 9.985, de 18 de julho de 2000, ou em terra indígena, nos termos da Lei n^2 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ressalvadas as hipóteses regulares previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis;

Primeiramente, quanto à inserção de imóvel em unidade de conservação, a redação, ao invés de fazer menção genérica a possíveis exceções legais, poderia ter feito menção desde logo às três únicas exceções: 1) <u>Áreas de Proteção Ambiental</u> (APAs), que admitem o exercício de algumas atividades econômicas em seus limites (regras definidas no Plano de Manejo de cada uma); 2) <u>Reservas Extrativistas</u> (RESEX), que admitem atividades de subsistência de comunidades extrativistas; 3) <u>Reservas de Desenvolvimento Sustentável</u> (RDS), que também admitem atividades de subsistência por comunidades tradicionais. Além disso, vale lembrar que há inúmeras unidades de conservação em que não houve ainda regularização fundiária no Brasil, de modo que o proprietário rural não foi ainda desapropriado pelo Poder Público, não se justificando a vedação.

Ainda, no que concerne às terras indígenas, existe uma omissão relevante da proposta de norma, que diz respeito aos <u>territórios de comunidades remanescentes de quilombos</u>, assegurados pelo artigo 68 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), e que são objeto de demarcação pelo INCRA, seguindo os procedimentos

do Decreto 4.887/2003, cuja constitucionalidade já foi confirmada em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no <u>julgamento da ADI 3239 em fevereiro de 2018</u>. O INCRA disponibiliza *online* bases de dados georreferenciadas sobre esses territórios, para todo o território brasileiro.

Redação proposta:

b) esteja inserida total ou parcialmente em Unidade de Conservação da Natureza, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (à exceção de Áreas de Proteção Ambiental, Reservas Extrativistas ou Reservas de Desenvolvimento Sustentável), a menos que se trate de unidade de conservação em que não houve a regularização fundiária (caso em que deverá haver a classificação como operação de risco socioambiental), em terra indígena, nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ou em território quilombola, nos termos do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003;

II - cuja operação seja de titularidade de pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério responsável pelo referido registro, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração;

A norma estabelece que essa tem que resultar de "decisão administrativa final relativa ao auto de infração". Ocorre que "trabalho análogo à escravidão" não é infração administrativa e sim crime (artigo 149 do Código Penal) e a Portaria do Ministério do Trabalho 1293/2017, a norma que define atualmente regras para composição da "lista suja", deixa bem claro que a inclusão na lista se faz sim após o devido processo administrativo (em que o empregador tem oportunidade de apresentar sua defesa e provas), mas esse se baseia em autos de infração decorrentes da prática de outras irregularidades, as quais, em seu conjunto, constituem, na visão dos órgãos de inspeção do trabalho, "trabalho escravo", o que também gerará a comunicação de indício do crime ao Ministério Público Federal. Falar em auto de infração para trabalho análogo ao escravo quando esse não é infração, embora já constasse da redação da atual Resolução CMN 3.876/2010, está tecnicamente equivocado.

Além disso é preciso considerar, também para fins de vedação, outras questões trabalhistas, como trabalho infantil, trabalho informal ou infrações graves em matéria de saúde de segurança do trabalho, seja no que se refere a processos administrativos, seja no que concerne à taxa de incidência de acidentes do trabalho (inclusive índice de mortalidade por essa razão) e doenças ocupacionais, considerando para esse fim a média do setor.

Idealmente, cabe também considerar o percentual de condenações em processos judiciais relevantes e o descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs).

Propõe-se a seguinte redação:

II - cuja operação:

- a) seja de titularidade de pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério responsável pelo referido registro;
- b) tenha sido considerada responsável em definitivo, na esfera administrativa, por número significativo de casos de trabalho informal, trabalho infantil irregular ou outra infração grave em matéria de saúde e segurança do trabalho nos últimos 3 (três) anos, conforme informações disponibilizadas (por qualquer meio) pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- c) tenha incidência anual de acidentes do trabalho, doenças relacionadas ao trabalho (afastamentos previdenciários do tipo B91) ou mortalidade anual no trabalho (proporção de casos em relação ao número total de empregados) mais de 70% acima da média do setor agrícola;
- d) tenha número proporcionalmente alto de condenações em processos administrativos e judiciais (individuais e coletivos) em matéria de saúde e segurança do trabalho ou Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) descumpridos envolvendo questões graves de saúde e segurança do trabalho.

III - cujas glebas, caso situadas no Bioma Amazônia, estejam total ou parcialmente inseridas em áreas embargadas em razão do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente, conforme registros atualizados e disponibilizados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

No que diz respeito à irregularidade ambiental no bioma Amazônia, a minuta de norma agora passa, de forma menos restritiva que a atual Resolução CMN 3.545/2008, a proibir a concessão de crédito tão somente quando a área estiver embargada em razão de desmatamento ilegal pelo IBAMA ou ICMBio, excluindo portanto embargos de órgãos ambientais estaduais, que também têm competência para tanto. São excluídas também outras hipóteses de infrações ambientais e, ainda, a ausência de licenciamento.

Ademais, como já dito, é preciso vedar o crédito a atividades econômicas que se insiram em Áreas de Preservação Permanente (APPs) ou em reserva legal, ressalvadas as hipóteses previstas no Código Florestal.

Além disso, não existe razão legítima para manter a restrição limitada apenas ao bioma Amazônia. Propõe-se a seguinte redação:

III - cujas glebas estejam total ou parcialmente inseridas em áreas embargadas, conforme registros atualizados e disponibilizados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) ou pelos órgãos estaduais competentes ou não disponham de licenciamento ambiental quando este seja legalmente exigível ou, ainda, quando for possível apurar (a partir de registros no CAR ou outras bases de dados) que a atividade financiada se insere em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal, de que tratam a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ressalvadas as situações em que é possível o manejo florestal sustentável em Reserva Legal, nos termos da legislação;

IV - cujo beneficiário, nas operações de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Reforma Agrária no Bioma Amazônia, possua restrições vigentes pela prática de desmatamento ilegal, conforme registros atualizados e disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Quanto aos assentados de reforma agrária envolvidos com desmatamento ilegal na Amazônia, por certo não devem fazer jus ao crédito rural, mas o mesmo se verifica também para todos os biomas brasileiros. Tanto nessa restrição quanto na outra (referente às áreas embargadas) não faz sentido que se perca a oportunidade de estender a restrição aos demais biomas, cerrado, pantanal, mata atlântica, pampa e caatinga.

Proponho a seguinte redação:

IV - cujo beneficiário, nas operações de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Reforma Agrária, possua restrições vigentes pela prática de desmatamento ilegal, conforme registros atualizados e disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Por outro lado, é fundamental também considerar as situações em que houver desmatamento ilegal recente, ou seja, pós 22/7/2008, data definida como limite pelo Código Florestal para fins de compensação mais flexível e anistia de punições, no caso de APP (essencial) ou RL (menos grave, mas tb justificaria a vedação), ressalvadas as exceções do Código Florestal). Nesse sentido, basta consultar as bases de dados do INPE (http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/) e, ao detectar desmatamento recente, exigir do produtor rural a apresentação da autorização para desmatamento. Sugere-se assim, o inciso V:

V – cujo beneficiário seja proprietário de imóvel em que houve desmatamento após 2008, se esse não apresentar autorização para supressão de vegetação emitida pelo órgão ambiental competente e a área desmatada for Área de Preservação Permanente ou reserva legal;

Ainda, é preciso considerar a possibilidade de inserção em imóveis públicos, notadamente florestas públicas não-destinadas, caso em que não pode ser sequer cogitada a concessão de crédito, por isso sugere-se um inciso adicional:

VI — cujo imóvel onde se desenvolverá a atividade esteja total ou parcialmente inserido em áreas de Florestas Públicas não Destinadas, constante no Cadastro Nacional de Florestas Públicas, de que trata o Decreto N° 6.063, de 20 de março 2007, de acordo com o que trata a Lei N° 11.284, de 2 de março de 2006;

Por fim, cabe verificar a regularidade da eventual exploração de recursos hídricos do empreendimento, solicitando a apresentação das autorizações dos órgãos competentes e vedando o acesso ao crédito quando não houver:

VII — cujo imóvel explore recursos hídricos sem a necessária outorga ou autorização expedida pelos órgãos ambientais competentes.